

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.906, DE 2014

Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, Minas Gerais e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame propõe a criação, no Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, de vinte e um cargos de Juiz do Trabalho Substituto.

Os recursos financeiros necessários à execução da medida correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à referida Corte Regional no Orçamento Geral da União.

Cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição. Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação deverá examinar sua adequação orçamentária e financeira. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará, além do mérito, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Atendendo às normas legais e regulamentares pertinentes, o projeto objeto deste parecer recebeu a devida aprovação por parte do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo nos informa a justificativa da proposição, a criação dos cargos em questão é necessária para adequar o quadro de magistrados do TRT da 3^a Região às regras previstas na Resolução nº 184/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, bem como na Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que versa sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Particularmente no que concerne ao quantitativo de cargos, o art. 10 da Resolução nº 63/2010 prevê o seguinte critério:

“Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§1º As Varas do Trabalho que recebem quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto.

.....”

O quadro de magistrados do TRT da 3^a Região totaliza duzentos e noventa e cinco cargos de Juiz, sendo cento e cinquenta e oito titulares e cento e trinta e sete substitutos. Essa diferença entre o número de titulares e de substitutos deve-se à edição da Lei nº 12.616, de 2012, que criou 21 Varas do Trabalho, em localidades de expressiva movimentação processual, e 21 cargos de Juiz do Trabalho titular, nada dispondo sobre a criação de cargos de juízes substitutos. A proposta ora relatada visa precisamente resgatar a paridade entre os referidos cargos de Juiz do Trabalho da jurisdição trabalhista do Estado de Minas Gerais.

Outro dado a se considerar no exame desta matéria, com base no Relatório Geral da Justiça do Trabalho, é o fato de que, apesar de ser

a 3^a maior jurisdição do País e possuir o maior quantitativo de casos novos por magistrado, o TRT da 3^a Região figura como o 14º colocado em número de magistrados por 100.000 habitantes.

Todo o quadro exposto justifica, sem dúvida, o ajuste do número de magistrados do TRT da 3^a Região. Com essa ampliação poderá aquela Corte oferecer prestação jurisdicional condizente com as necessidades da região, mantendo o padrão de eficiência reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme se extrai da justificativa do projeto: “Ao examinar o pedido do TRT da 3^a Região, o eminent Conselheiro Relator do CNJ assinala a eficiência do TRT mineiro, que apresenta Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) de 96%, figurando em terceiro lugar na lista quando comparado aos demais tribunais trabalhistas e superando o valor de referência para o ramo da Justiça do Trabalho, que é de 88%”.

Assim, para que o TRT da 3^a Região possa continuar operando com tal nível de eficiência, garantindo amplo acesso da população à justiça regional trabalhista, é preciso assegurar-lhe os meios requeridos, sendo pois de todo justificável a medida pleiteada na proposta.

Face ao exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.906, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Relator